

## Imprescindível a Justiça Militar

(\*) Luiz Augusto de Santana

O presente comentário vem a propósito do artigo da lavra do desembargador Antônio Pessoa Cardoso, do Tribunal de Justiça da Bahia, que através de um jornal desta capital defende a “extinção” pura e simples da Justiça Militar no Brasil. Diz ele ser ela, Justiça Militar, desnecessária, primeiro, por constituir uma “excrecência” (sic) no sistema jurídico nacional; segundo, por privilegiar uma classe de servidores em detrimento dos demais jurisdicionados, acusando-a, ainda, de corporativismo, lentidão injustificada, e de ser extremamente pesada aos cofres públicos.

Não nego: bateu duro o nobre desembargador na Justiça Militar. Contudo, apesar de reconhecer a autoridade de suas opiniões, porque sempre externadas com profundidade jurídica, e com coragem, nesse particular ouse divergir dele, e o faço com o destemor que me toma sempre que me proponho a comentar algo, e porque sei que quando se expõe um pensamento, abre-se a oportunidade para debates em torno dele, coisa somente possível num país civilizado onde a liberdade de expressão é garantida pela própria carta magna.

É com esse convencimento, então, que embora nada mais me surpreenda nos destratos dirigidos à Justiça Castrense, já que ele não foi, e nem será o único a pregar sua desnecessidade na Justiça brasileira, já que essa cantilena vem de longe, desde os primórdios da República, como nos alerta Getúlio Corrêa, juiz de Direito Militar em Santa Catarina, é que me disponho a defendê-la, primeiro explicando que a resistência e a sobrevivência dela no Brasil, apesar dos ataques que reiteradamente sofre, advém do fato de que as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares formam uma sociedade baseada na hierarquia e na disciplina, coluna vertebral a sustentar seus rígidos postulados intramuros, ou seja, nos quartéis e estabelecimentos sob administração militar; segundo, porque, como alerta Esmeraldino Bandeira, o militar, o verdadeiro “homem da guerra”, na realidade é na sua essência um homem comum, de sangue, carne e ossos, mas a partir do momento em que enverga a farda, passa a ser diferente, tanto que, nos casos de guerra, arrisca a própria vida e até mata seu semelhante sem qualquer sentimento de culpa, e não os tem porque formado e preparado para situações que jamais serão exigidas de outro servidor qualquer, e que os fazem diferentes dos demais.

Alias, nos quartéis e organizações militares, a disciplina é fator de integração, de sobrevivência e, acima de tudo, de controle, vez que dispõem do poder de fazer uso da força, inclusive com o emprego de armas de fogo. Então, **desordenados, indisciplinados e desobedientes, eles, militares, especialmente os policiais, constituiriam um risco para as instituições civis, para a sociedade, para os cidadãos; em suma, para a democracia.**

Destarte, só pelos argumentos acima, justificadas estariam as Justiças Militares, porque contribuindo com a manutenção da ordem nas corporações militares, instituições imprescindíveis para assegurar a convivência harmoniosa em uma sociedade civil, tornam-se, assim, com suas especializações, de grande importância no contexto jurídico do país, especialmente quando nos referimos ao controle dos que atuam contra criminosos, impedindo-os que se tornem um deles pela preservação e sustentação dos princípios basilares de qualquer instituição militar: a disciplina,

a hierarquia e a ética, extremamente necessárias em face da força e do poder de coerção que exercem em nome do Estado. Sem uma disciplina rígida, portanto, podem seus agentes se converterem em bandos armados, verdadeiras milícias, e os riscos disso todos sabem, bastando-nos lembrar as conseqüências do movimento paredista da PM baiana em julho de 2001.

É que o policial militar e o bombeiro militar são agentes do Estado a serviço do povo, cabendo a eles manter a ordem, garantir a segurança da sociedade e proteger os cidadãos e seus bens, sendo de fundamental importância o controle de seus atos para que cumpram com eficiência tais deveres, e ninguém melhor para julgá-los do que quem lhes conhece a alma, porque experimentado nos diversos fatores que interferem em suas ações, a exemplo dos riscos, dos elementos psicológicos e culturais, e dos aspectos técnicos e operacionais, além, obviamente, dos aspectos criminógenos a lhes influir nas condutas, tornando-os merecedores, por conseguinte, de tratamento diferenciado, a começar pela própria Carta-mãe, já que foi ela, na sua sabedoria inquestionável, que quando organizou o atual ordenamento jurídico brasileiro, reservou lugar especial aos militares, não só dando-lhes regime jurídico diverso, como, também, submetendo-os a uma Justiça especial destinada a lhes julgar, enquanto na condição de militares.

Veja-se, portanto, que sabedores da gravidade da missão dos militares – defender a pátria, a ordem interna, e guardar a sociedade -, evitaram os constituintes de 1988 jogá-los na vala comum, **sendo inimaginável que servidores tão especiais sejam submetidos a julgamento perante magistrados comuns**, particularmente aqueles que jamais vestiram farda, nem de escoteiro, e que também ignoram o Direito Militar, já que deles sequer tiveram notícia nos cursos de graduação, constatações que nos abriga a afirmar que mudanças como a proposta, se ocorrer, trarão sérios prejuízos à própria sociedade, porque somente quem tem alma de militar pode julgar um militar por prática de crimes militares puros, aqueles exclusivos da profissão de soldado, levando-nos tais constatações à afirmativa de que **a Justiça Militar existe, não em função da classe militar, mas, sim, devido à condição dos integrantes das instituições militares.**

Nesse particular, merece atenção as Justças Militares Estaduais, porque essas, além da competência híbrida (civil e penal), estão formadas monocraticamente pelo Juiz de Direito Militar, este para julgar solitariamente os crimes militares cujo ofendido seja civil, e por escabinato, este formado pelo juiz de Direito Militar e por mais quatro oficiais PM da ativa, e que reunidos em Conselhos, julgam os inferiores acusados de prática dos demais delitos militares, excetuando-se os crimes dolosos contra a vida de civil, tarefa hoje atribuída aos tribunais do júri.

Impõe-se, ainda, esclarecer que a Justiça Militar cumpre seu dever com equidade, porque, além de julgar o delito, compreende as circunstâncias de sua prática, assegurando plenas condições ao Estado Democrático de Direito para o exercício de seus fins, daí seu fundamento jurídico-científico, porque assentado no princípio de que nela julga-se o homem, não o fato, coisa diversa da Justiça comum, examinado este apenas como expressão de uma personalidade formada sob as mais diversas influências, sobretudo da sua cultura.

Extingui-la, jamais. Estruturá-la, talvez, especialmente agora que ela também recebeu do constituinte emendante o dever de controlar atos disciplinares praticados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, o que faz mediante provocação por Mandados de Segurança, que dada sua natureza de “remédio constitucional”, merece tratamento diferenciado. Decidi-los, então, demanda tempo e provoca procrastinação nos demais processos, não sendo outro o motivo que levou César Assis a afirmar que **a Justiça Militar não se mede pelo mero número de processos.**

**mas sim pela sua complexidade.** Aliás, lembra o nobre jurista castrense, “*imaginar-se uma Justiça Militar abarrotada de processos é visualizar uma Polícia Militar como um reduto de criminosos, o que, a toda evidência, não se pode pretender*”.

(\*) O autor é promotor de Justiça Militar Estadual, professor da Academia de Polícia Militar da Bahia e membro da Academia Mineira de Direito Militar.